

**EMENDA Nº PLEN**  
(à PEC nº 10, de 2020)

Modifique-se o art. 1º da PEC nº 10, de 2020, no que refere ao caput do art. 115 e seus §§ 1º e 2º, que assumem as seguintes redações, renumerando-se os seguintes:

“**Art. 1º** .....

Art. 115. Durante a vigência d estado de calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional em virtude de pandemia de saúde pública de importância internacional, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender as necessidades que lhe sejam decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular,nos termos definidos neste artigo.

§ 1º Fica instituído o Comitê de Gestão da Crise, com a competência de estabelecer a orientação geral, aprovar as ações que integrarão o escopo do regime emergencial, bem assim coordenar as ações do Poder Executivo Federal para o enfrentamento do estado de calamidade pública a que se refere o caput, podendo, para esse fim, criar, eleger, distituir e fiscalizar subcomitês e a gestão de seus membros, fixando-lhes atribuições; solicitar informações sobre quaisquer atos e contratos celebrados, ou em via de celebração, pela União e suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, com poder para anulá-los, revogá-los ou ratificá-los, entre outras funções afins compatíveis com a finalidade do regime emergencial; assumindo a seguinte composição:

I – Ministros de Estado:

- a) Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;
- b) da Saúde;
- c) da Economia;
- d) da Cidadania;
- e) da Infraestrutura;
- f) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- g) da Justiça e Segurança Pública;
- h) da Controladoria-Geral da União; e

II - Conselho Cosultivo:



a) 2 (dois) secretários de saúde, 2 (dois) secretários de fazenda e 2 (dois) secretários da assistência social de Estados ou do Distrito Federal, de diferentes regiões do País, escolhidos pelo Conselho Nacional de Secretários da Saúde (Conass), pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), respectivamente; e

b) 2 (dois) secretários de saúde, 2 (dois) secretários de fazenda e 2 (dois) secretários da assistência social de Municípios de diferentes regiões do País, escolhidos pelo Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems), cabendo à Confederação Nacional dos Municípios e à Frente Nacional dos Prefeitos indicar os representantes municipais da fazenda e de assistência social.

§ 2º O assessoramento jurídico ao Comitê de Gestão da Crise será prestado pela Advocacia-Geral da União.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo enfatizar que a coordenação de todas as ações de enfrentamento à pandemia do covid 19, bem assim a suas graves consequências sociais e econômicas, é competência fundamental do Comitê de Gestão da Crise.

Também tem como finalidade aperfeiçoar, do ponto de vista organizacional, o Comitê de Gestão da Crise, afastando o presidente da República de sua liderança, já que ao chefe do Poder Executivo incumbem responsabilidades outras de natureza governamental e de representação do Estado brasileiro, sendo-lhe impossível engajar-se de maneira exclusiva, como o caso exige, no cumprimento do mandato que a PEC impõe ao indigitado Comitê. O presidente da República foi substituído pelo ministro chefe da Casa Civil da Presidência da República, que tradicionalmente tem a função de coordenar a equipe ministerial.

Ademais, entendo por necessário organizar o comitê em dois grupos, um de ministros de Estado, outro de secretários municipais e estaduais, estes membros de conselho consultivo.

Proponho, por fim, seja incorporado à proposição dispositivo que responsabiliza a Advocacia Geral da União pela assessoria jurídica ao Comitê de Gestão da Crise, medida necessária para garantir engajamento do órgão jurídico do Poder Executivo nos trabalhos do Comitê.

Sala das sessões,

Senador **TASSO JEREISSATI**

